



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 805/XIII/1ª – CACDLG/2016

Data: 6-12-2016

NU: 563714

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS) - "Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do CDS-PP e PEV, na reunião de 6 de dezembro de 2016 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 345/XIII/2ª (PS) – PROMOVE A REGULAÇÃO URGENTE DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E A ATRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE COAÇÃO OU DE PENA ACESSÓRIA QUE IMPLIQUEM AFASTAMENTO ENTRE PROGENITORES

Autora: Deputada Sandra Cunha

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª – *“Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores”*, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, deu entrada em 10 de novembro de 2016 e foi admitido em 14 de novembro de 2016, tendo baixado no mesmo dia, por despacho do senhor Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Consideram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias promoveu, em 30 de novembro de 2016, a consulta escrita ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados, aguardando-se a emissão dos respetivos pareceres.

O debate na generalidade deste Projeto de Lei encontra-se agendado para o dia 06 de dezembro de 2016.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice* promove alterações ao Código Civil, à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas), ao Código de Processo Penal e ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível com o objetivo de criar um quadro legal que promova a *“regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações em que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e a autodeterminação sexual”*.

A iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do PS adita ao Código Civil o artigo 1912.º-A (*Exercício das responsabilidades parentais no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e a autodeterminação sexual*), altera a redação do artigo 31.º da Lei 112/2009, de 16 de setembro (*Medidas de coação urgentes*) e do artigo 200.º do Código do Processo Penal (*Proibição e imposição de condutas*), adita o artigo 44.º-A ao Regime Geral do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Processo Tutelar Cível (*Regulação urgente*) e revoga o artigo 37.º-B da Lei 112/2009, de 16 de setembro (*Comunicação obrigatória de decisões judiciais*).

O presente Projeto de Lei pretende dar cumprimento às obrigações internacionais assumidas por Portugal quando ratificou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vulgo, Convenção de Istambul, especificamente, no que se refere à necessidade de *“acautelar, em contextos de violência familiar, que os direitos associados ao exercício de responsabilidades parentais não colocam em causa a segurança da vítima, nem a proteção das crianças”*.

Os proponentes defendem que perante a persistência dos casos de violência doméstica importa que o legislador intervenha novamente no sentido de adequar o *“atual quadro legislativo à necessidade de agilizar o procedimento de alteração das condições de exercício do regime de responsabilidades parentais sempre que, em função de presumível prática de crime e inerente aplicação de medida de coação de afastamento entre progenitores, ou em caso de aplicação de pena acessória com estes efeitos, aquele regime de regulação e o tempo eventualmente dilatado de aplicação não se constituam, na prática, como um fator de perturbação e risco para as vítimas e para os filhos”*.

Propõe o Grupo Parlamentar do Partido Socialista que se reforce e agilize, portanto, a comunicação entre o tribunal penal e o tribunal de família e menores, instituindo um *“dever de comunicação imediata ao Ministério Público, adstrito à secção de família e menores da instância central do tribunal de comarca da residência do menor, em caso de medida de coação aplicada que implique o afastamento dos progenitores, para efeitos de regulação urgente de responsabilidades parentais e atribuição de alimentos e independentemente do respetivo trânsito em julgado”*.

Neste sentido, é aditado ao Código Civil, o artigo 1912.º-A, com a epígrafe *«Exercício das responsabilidades parentais no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual»*, explicitando as situações em que o exercício em comum



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho, ou seja, sempre que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual; alterado o artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (*Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas*) e o Código do Processo Penal, no artigo 200.º através do aditamento de um novo número (n.º 4), que institui o dever de comunicação imediata entre os tribunais com competência na matéria, em caso de medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos; e, por último, o aditamento ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível do artigo 44.º-A, prevendo um novo regime de regulação urgente em matéria do exercício das responsabilidades e atribuição de alimentos, estipulando-se o prazo máximo de 48 horas para o Ministério Público requerer a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos, o prazo máximo de cinco dias para designação, pelo juiz, de data para a conferência de pais e a consagração da possibilidade de limitações ou não exercício das responsabilidades parentais por período não superior ao da duração da pena aplicada, nas situações em que pelos crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual não couber pena acessória de contacto entre progenitores ou de inibição do exercício do poder parental.

O Projeto de Lei em apreço é composto por sete artigos: o artigo 1.º definidor do respetivo objeto; os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º que alteram, respetivamente, o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código de Processo Penal e o Regime Geral do Processo Tutelar Cível; o artigo 6.º contendo a norma revogatória; e o artigo 7.º que prevê o início de vigência das alterações para 30 dias após a sua publicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I. c) Enquadramento legal

No que ao enquadramento legal diz respeito, a presente iniciativa legislativa, conforme se explicitou atrás, propõe a alteração do Código Civil, do regime jurídico aplicável à violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei 112/2009, de 16 de Setembro, do Código de Processo Penal e do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro.

Com efeito, as alterações ora propostas visam, essencialmente, a prossecução dos objetivos enunciados no artigo 31.º (*Direito de guarda, direito de visita e segurança*) da já atrás identificada Convenção de Istambul, de 11 de Maio de 2011, que viria a ser ratificada pela República Portuguesa através da Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro. Tal preceito, sublinhe-se, *«incide especificamente na necessidade de acautelar, em contexto de violência familiar, que os direitos associados ao exercício de responsabilidades parentais não colocam em causa a segurança da vítima, nem a proteção das crianças»*.

Por outro lado, importa também referir a influência, reconhecida, aliás, na exposição de motivos do Projecto de Lei *sub judice*, dos Pareceres emitidos durante a última legislatura pelo Conselho Superior do Ministério Público, de 30 de janeiro de 2015, e pela Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, de 26 de março de 2015, no âmbito da apreciação do Projeto de Lei n.º 745/XII/4.^a (BE), os quais expressavam a necessidade de uma intervenção legislativa em matéria de regulação das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos no contexto de situações de violência doméstica.

Aqui chegamos, convém recordar que a violência doméstica, além do regime jurídico consagrado na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, figura no nosso ordenamento jurídico-penal como tipo legal de crime específico, mais precisamente no artigo 152.º do Código Penal. Este preceito, conforme é referido na Nota Técnica da presente iniciativa legislativa, elaborada pelos serviços da Assembleia da República em cumprimento do disposto no artigo 131.º do RAR, compreende os seguintes elementos: *«(i) condução, de modo reiterado ou não, de maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais,*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(ii) por um ou mais agentes (iii) contra as pessoas referidas no n.º 1, designadamente contra o cônjuge ou ex-cônjuge; pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; progenitor de descendente comum em 1.º grau; pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite.» A parte final do n.º 1 do mencionado artigo 152.º estatui que a pena aplicável varia entre um e cinco anos, podendo, porém, ser agravada pelo resultado «se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima» e se dos elementos elencados no n.º 1 resultar ofensa à integridade física grave ou morte (n.º 3, alíneas a) e b)), estando previsto, nestes casos, a punição do agente com pena de prisão de dois a oito anos e de três a dez anos, respetivamente. Entre os números 4 a 6 do aludido artigo 152.º está ainda prevista a possibilidade de ao arguido serem aplicadas penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e de porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, bem como a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica e ainda a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de um a dez anos.

No que concerne ao regime do exercício das responsabilidades parentais, a sua disciplina jurídica consta, sobretudo, dos artigos 1901.º a 1920.º C do Código Civil, conforme a redação conferida pelo Decreto n.º 496/77, de 25 de novembro, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro e 137/2015, de 7 de setembro.

A este respeito, importa, pois, fazer alusão ao artigo 1906.º do Código Civil, que, no seu n.º 1, dispõe que «às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível». Todavia, o n.º 2 deste preceito, estatui que «quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores».

Relativamente ao dever de assistência, que compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar, importa referir o disposto nos artigos 1672.º e 1675.º do Código Civil. A obrigação de alimentos, em contexto familiar e/ou conjugal, consagrada nos artigos 1676.º e 2015.º do Código Civil, consiste no «*dever de contribuir para os encargos da vida familiar*», o qual «*incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos*». Esta obrigação de alimentos, ressalve-se, apenas tem autonomia em caso de separação de facto ou de direito dos cônjuges. Já no que toca com a obrigação de alimentos devidos ao filho, a forma da sua prestação consta do acordo dos progenitores, o qual é homologado, excepto quando aquele acordo não corresponder aos interesses do menor, conforme dispõe o artigo 1905.º do Código Civil.

I.d) Antecedentes parlamentares

Relativamente aos antecedentes parlamentares relacionados com esta matéria, cumpre destacar as seguintes:

X Legislatura

Projeto de Lei 509/X/3.ª - Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio (PS);

- A iniciativa deu origem à Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro;

Projeto de Lei 578/X/3.ª - Altera o artigo 152.º do Código Penal Português, que prevê e pune o crime de Violência Doméstica (CDS);

Proposta de Lei 248/X/4.ª - Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro (Governo);

- A iniciativa deu origem à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei 587/X/4.^a - Altera o Código Penal no sentido de conferir uma maior proteção às vítimas do crime de violência doméstica (BE);

Projeto de Lei 657/X/4.^a - Reforça a proteção das mulheres vítimas de violência (PCP);

XI Legislatura

Projeto de Lei 167/XI/1.^a - Estabelece quotas de emprego público para vítimas de violência doméstica (PEV);

Projeto de Resolução 491/XI/2.^a - Recomenda a realização de campanhas permanentes contra a violência doméstica (BE);

XII Legislatura

Proposta de Lei 75/XII/1.^a - Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro (Governo);

- A iniciativa deu origem à Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro.

Projeto de Lei 194/XII/1.^a - Reforça as medidas de proteção às vítimas de violência doméstica (BE);

Proposta de Resolução 52/XII/2.^a - Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011 (Governo);

Projeto de Lei n.º 607/XII/3.^a - Altera o Código Civil, promovendo o alargamento do regime de exercício de responsabilidades parentais em caso de ausência, incapacidade, impedimento ou morte de progenitor (PS);

- A iniciativa legislativa deu origem à Lei n.º 137/2015, de 7 de setembro.

Projeto de Lei n.º 633/XII/3.^a - Procede à 21.^a alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor (PS);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 324/XII/4.ª - Procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas (**Governo**);

- A iniciativa deu origem à Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.

Proposta de Lei n.º 338/XII/4.ª - Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (**Governo**);

- A iniciativa deu origem à Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

Projeto de Lei n.º 745/XII/4.ª - Altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e a organização tutelar de menores, garantindo maior proteção a todas as vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar (**BE**);

- A iniciativa deu origem à Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.

Projeto de Lei n.º 769/XII/4.ª - Reforça a proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à trigésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas (**PSD**);

- A iniciativa deu origem à Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.

Projeto de Lei 786/XII/4.ª - Altera o Código Civil em matéria de responsabilidades parentais (**CDS-PP e PSD**);

Projeto de Lei 838/XII/4.ª - Primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, integrando a violência doméstica no âmbito dos objetivos e competências dos Conselhos Municipais de Segurança (**BE**);

- A iniciativa legislativa deu origem à Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto.

Projeto de Lei 959/XII/4.ª - Primeira Alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro Regime de Concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica (**PCP**);

- A iniciativa legislativa deu origem à Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro.

Projeto de Lei 961/XII/4.ª - Altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, reforçando a proteção das vítimas de violência doméstica (**BE**);

- A iniciativa legislativa deu origem à Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei 975/XII/4.^a - Altera o artigo 1905.º do Código Civil e o artigo 989.º do Código de Processo Civil, melhorando o regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados (PS);

- A iniciativa legislativa deu origem à Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A iniciativa legislativa em apreciação visa introduzir alterações ao atual regime jurídico relativo ao exercício das responsabilidades parentais, que garantam maior proteção às vítimas de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, especificamente no que respeita à regulação das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre os progenitores.

Procura, assim, dar cumprimento às obrigações internacionais assumidas através da Convenção de Istambul, em especial às previstas no seu artigo 31.º e acautelar que os direitos associados ao exercício de responsabilidades parentais não coloquem em causa a segurança e a proteção da vítima e das crianças.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda entende que o atual regime jurídico relativo ao exercício das responsabilidades parentais pode e deve ser melhorado no sentido de promover uma maior proteção das vítimas e crianças, nomeadamente em situações de violência doméstica e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, que provocam tantas vezes um sofrimento inaceitável aos filhos, ainda que estes não sejam vítimas diretas da violência. O ascendente de dominação do agressor sobre a vítima e os filhos mantém-se e muitas vezes intensifica-se após a separação, provocando situações de grande insegurança e angústia.

Neste sentido, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considera que esta iniciativa cumpre o propósito de garantir uma maior proteção das mulheres e crianças vítimas de violência



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

doméstica ou de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, ao prever, especificamente: 1) a determinação, pelo juiz, do exercício das responsabilidades parentais por um dos progenitores nos casos em que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito dos crimes já referidos; 2) o dever de comunicação imediata ao Ministério Público adstrito ao tribunal competente nos casos de medida de coação aplicada que impliquem o afastamento dos progenitores e 3) a regulação urgente das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos balizada por prazos curtos para intervenção do Ministério Público e do Tribunal.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 345/XIII/2ª (PS) - Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores;
2. Esta iniciativa visa promover a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações em que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e a autodeterminação sexual.
3. Através da presente iniciativa, pretendem os proponentes dar cumprimento às obrigações internacionais assumidas pela ratificação, em 21 de janeiro de 2013, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vulgo, especificamente, no que se reporta à necessidade de acautelar, em contextos de violência familiar, que os direitos associados ao exercício de responsabilidades parentais não colocam em causa a segurança da vítima, nem a proteção das crianças.
4. Os proponentes pretendem especificamente que se reforce e agilize a comunicação entre o tribunal penal e o tribunal de família e menores, instituindo um dever de comunicação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

imediate ao Ministério Público, adstrito à secção de família e menores da instância central do tribunal de comarca da residência do menor, em caso de medida de coação aplicada que implique o afastamento dos progenitores, para efeitos de regulação urgente de responsabilidades parentais e atribuição de alimentos e independentemente do respetivo trânsito em julgado, por forma a que o processo de regulação seja feito no mais curto espaço de tempo.

5. Com esta iniciativa legislativa altera-se o Código Civil, a Lei 112/2009, de 16 de setembro (Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas), o Código de Processo Penal e o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.
6. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 345/XIII/2ª (PS), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 06 de dezembro de 2016

A Deputada Relatora

(Sandra Cunha)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)